AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658967 - SP (2020/0026321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRIMER PARTNERS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS E OUTRO(S) - RJ163297
		SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
		CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
		RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
		THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
		LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - RJ176876
AGRAVADO	:	ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA43636643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 11:06:04
Código de Controle do Documento: b47507b3-bb3a-4453-a876-c70ea1a6d241

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43636643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 11:06:04
Código de Controle do Documento: b47507b3-bb3a-4453-a876-c70ea1a6d241

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658967 - SP (2020/0026321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRIMER PARTNERS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS RODRIGUES BARCELOS E OUTRO(S) - RJ163297
		CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
		RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
		THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
		LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - RJ176876
AGRAVADO	:	ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **PRIMER PARTNERS SERVIÇOS LTDA** contra decisão de fls. 939/941, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para afastar a multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a pretensão recursal voltada ao interesse de agir não implica reexame de provas, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

Reitera que o Tribunal *a quo* incorreu em violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois não esclareceu sobre qual dos feitos fora interposto o agravo de instrumento, se no cumprimento de sentença ou se na liquidação da sentença.

Reforça, outrossim, que o Tribunal *a quo*, ao fixar o marco temporal final da condenação em maio de 2015, violou a coisa julgada e, por conseguinte, os arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 969/985.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Consta dos autos que, na origem, PRIMER PARTNERS SERVIÇOS LTDA - ora agravante - deu impulso ao cumprimento da parcela líquida da sentença definitiva "*proferida nos autos do processo n° 0197339-75.2011.8.26.0100, no âmbito do qual a ICE, ora agravada, foi condenada ao pagamento dos 'valores vencidos e futuros de R$ 20.701,85 por mês, até o término do último contrato firmado com algum dos órgãos de fls. 77/78*'", fl. 4.

No cumprimento de sentença, o MM. Juízo processante acolheu parcialmente a impugnação oferecida pela parte ora agravada para diminuir o lapso temporal da prestação dos serviços executados.

Contra esta decisão a ora agravante interpôs o competente agravo de instrumento.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, entendendo não haver interesse recursal, em virtude de o objeto recursal ter sido analisado em outros autos, nos termos do acórdão assim ementado:

> *"MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *A noção do interesse em recorrer repousa no binômio utilidade mais necessidade. De um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado mais vantajoso, do ponto de vista prático, do que o emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.*" (fl. 635)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa, às fls. 655-668.

Nas razões do recurso especial, alega a ora agravante que o Tribunal *a quo* violou os arts. 502, 503, 505, 932, III, 1.022, I e III, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quanto à análise das seguintes teses: (I) o acórdão partiu de premissa equivocada ao entender que a matéria estava decidida em outros autos, porquanto o acórdão aludido tratou de agravo

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

interposto contra a parte da decisão que fora proferida em sede de liquidação de sentença; (II) na espécie, "*foram proferidas duas decisões em primeira instância: uma no cumprimento e outra na liquidação de uma mesma sentença. As duas decisões determinaram que o termo final da remuneração devida à Recorrente seria maio de 2015*"; (III) "*em um caso – na liquidação –, o TJ/SP reformou a decisão de primeiro grau para adequá-la à sentença*" e isso não se discute; (IV) todavia, a insurgência contida nas razões do agravo de instrumento a ser julgado nos presentes autos diz respeito à decisão proferida no cumprimento da parte definitiva da sentença, na qual o juízo também determinou a limitação do termo final da condenação, de modo que a reforma da decisão na parte da liquidação não aproveita ao cumprimento de sentença, visto que trata de parcelas distintas da condenação.

Afirma haver evidente interesse recursal no provimento do agravo de instrumento que interpusera, "*para fins de evitar a violação ao que fora determinado na sentença já transitada em julgado na parte em que condenou a ICE ao pagamento dos valores previstos em contrato*".

Aduz que *"a decisão do TJ/SP tem o efeito prático de reduzir a condenação fixada em sentença já transitada em julgado nesta parte, em violação à coisa julgada que torna imutável a decisão da fase de conhecimento*".

Defende a necessidade de se reconhecer a infringência do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois os embargos de declaração não foram opostos com propósito procrastinador.

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 801-811.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 939-941, a decisão ora agravada entendeu que não houve violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, a questão recursal implica revolvimento de fatos e provas, todavia, reconheceu a alegada violação ao § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, de modo que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para retirar a multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração.

Contra esta decisão, a parte autora interpôs o presente agravo interno, que agora se analisa.

Conforme antes consignado, entende-se que assiste razão à parte ora agravante.

Na espécie, o Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, firme na convicção de que o objeto recursal desta insurgência já havia sido atendido em outro provimento jurisdicional, portanto, não haveria interesse recursal.

Todavia, a parte recorrente opôs embargos de declaração alegando o equívoco de premissa, enfatizando que o presente recurso versa sobre a decisão, proferida com o mesmo teor, mas, em outro contexto processual, qual seja, no cumprimento da parte líquida da sentença, o que ao seu ponto de vista pode causar prejuízo, visto que, realmente, fora reformada a aludida decisão recorrida, contudo, para a parte, ela diz respeito à liquidação da sentença, e não ao

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

cumprimento da parte líquida da condenação.

Nesse cenário, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto às seguintes teses: (I) o acórdão partiu de premissa equivocada ao entender que a matéria estava decidida em outros autos, porquanto o acórdão aludido tratou de agravo interposto contra a parte da decisão que fora proferida em sede de liquidação de sentença; (II) na espécie, "*foram proferidas duas decisões em primeira instância: uma no cumprimento e outra na liquidação de uma mesma sentença. As duas decisões determinaram que o termo final da remuneração devida à Recorrente seria maio de 2015*"; (III) "*em um caso – na liquidação –, o TJ/SP reformou a decisão de primeiro grau para adequá-la à sentença*" e isso não se discute; (IV) todavia, a insurgência contida nas razões do agravo de instrumento a ser julgado nos presentes autos diz respeito à decisão proferida no cumprimento da parte definitiva da sentença, na qual o Juízo também determinou a limitação do termo final da condenação, de modo que a reforma da decisão na parte da liquidação não aproveita ao cumprimento de sentença, visto que trata de parcelas distintas da condenação.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...)*
> ***2. Considera-se violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de segundo grau, instado a se manifestar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia por meio dos competentes e oportunos embargos de declaração, deixa de se pronunciar a respeito.***
> *3. Quando "a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp 2.102.462/PR, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 11/4/2023)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATORIA C/C PEDIDO CONDENATORIO - DECISÃO*

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ .
1. ***Há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando, apesar do requerimento da parte, por meio de embargos declaratórios, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre questão que lhe foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, relevante ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, o processo deve retornar à Corte local para que a omissão seja suprida. Precedentes.***
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.992.917/GO, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, DJe de 31.3.2022)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC DE 2015. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DE QUESTÕES FUNDAMENTAIS À DEVIDA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.672.108/RJ, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, DJe de 9.12.2021)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Relativamente à multa aplicada em sede de embargos de declaração, também assiste razão à recorrente. O reconhecimento da existência de violação ao art. 1.022 do NCPC demonstra que os embargos de declaração opostos em 2º grau de jurisdição não eram manifestamente protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada à parte a esse título.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do afastamento da multa do art. 1.026 do CPC/2015, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração, excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

É o voto.

Documento eletrônico VDA43459274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2024 22:19:02
Código de Controle do Documento: d71acc24-b0d7-4658-b397-7147338c3e45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.658.967 / SP

Número Registro: 2020/0026321-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00411750920168260100 01973397520118260100 18972011 1973397520118260100
22589168220188260000 41175092016826010 583002011197339 99332018

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRIMER PARTNERS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
	THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
	MATHEUS RODRIGUES BARCELOS E OUTRO(S) - RJ163297
	SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
	LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - RJ176876
	CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
AGRAVANTE	: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIMER PARTNERS SERVICOS LTDA

Documento eletrônico VDA43566567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: 0ed9b06a-5296-41aa-af7f-48b2912bfe0a

ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS E OUTRO(S) - RJ163297
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - RJ176876
AGRAVADO : ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: 0ed9b06a-5296-41aa-af7f-48b2912bfe0a